

10/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Menezes Direito, como consectário do julgamento, pelo Plenário desta Suprema Corte, do RE 569.056/PA. O verbete sugerido por Sua Excelência tem a seguinte redação:

“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir”.

Em 22/5/2009, foi publicado o edital para ciência e eventual manifestação de interessados (pág. 39).

Manifestaram-se contrariamente a esta proposta a União (págs. 41-49) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra (págs. 51-85).

Em 30/9/2009, após a Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestar-se pela adequação formal da presente proposta, a então Presidente, Ministra Ellen Gracie, solicitou o sobrestamento da PSV até o trânsito em julgado do RE 569.056 (documento eletrônico 15), que ocorreu em 5/3/2015 (documento eletrônico 20).

Ato contínuo, retomei o processamento da PSV, encaminhando os autos à Procuradoria Geral da República, que, em parecer do Procurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se favoravelmente à presente proposta. Sua Excelência destacou, em síntese, o seguinte:

PSV 28 / DF

“Existe jurisprudência consolidada no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para a execução de contribuições previdenciárias apenas quando estes decorrem de sentenças condenatórias proferidas e acordos judiciais homologados pelos órgãos jurisdicionais que a compõem” (pág. 109).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinada a matéria, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, o Plenário desta Corte Suprema, ao julgar o RE 569.056/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida, assentou que a competência da Justiça do Trabalho prevista no inc. VIII do art. 114 da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais que a compõem. É exatamente esse o entendimento que se propõe sumular.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete sumulante nos exatos termos em que proposto pelo Ministro Menezes Direito:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

10/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu tenho posição divergente e preparei uma manifestação escrita.

Eu digo que, no julgamento do RE 569.056, o INSS, amparado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pugnou pela execução, perante a Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido, pleito que foi negado pelo Juiz do Trabalho, com fundamento na tese da preclusão. Contra essa decisão a autarquia interpôs agravo, defendendo a tese de que a abrangência do art. 114, VIII, alcançaria não só as contribuições previdenciárias devidas conjuntamente com o pagamento do salários determinados na condenação, mas também aquelas que deveriam ser pagas no âmbito do contrato de trabalho reconhecido, independentemente de condenação.

O Ministro Relator, em seu voto, descreveu o objeto do apelo, com repercussão geral reconhecida, da seguinte forma:

"O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional [o art. 114, inciso VIII, inserido pela Emenda 20/98, que, na época, figurou em seu § 3º e que, depois, foi descolado para o inciso VIII pela Emenda nº 45], isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão."

Pois bem, o Plenário desta Corte, então, por unanimidade e nos termos do voto do saudoso Ministro **Menezes Direito**, negou provimento ao recurso, tendo sido aprovada a seguinte tese, constante do voto mas

PSV 28 / DF

não da ementa. Reproduzo o que estava no voto do Ministro Menezes:

"[A] execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

Embora nesse voto tenha sido lembrada a nova redação dada ao parágrafo único do 876 da CLT, por força da Lei nº 11.457/2007 - a denominada Lei da Super Receita, que estabeleceu que serão executadas **ex officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordos, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido -, como salientei no meu voto-vista, no julgamento dos embargos de declaração, esta Corte não declarou a inconstitucionalidade da última parte do parágrafo único do art. 876 da CLT. É exatamente essa parte que destaco: "(...) inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido."

Não há declaração de inconstitucionalidade quanto a essa parte, porquanto o acórdão do TST não havia reconhecido, de forma expressa, a inconstitucionalidade da norma.

As dúvidas levantadas pela União durante aquele processo e, agora, nos memoriais que recebi por ocasião desta proposta de súmula vinculante, têm como mote o reconhecimento de que haja aplicação literal do referido dispositivo com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 11.457/2007, texto esse que aparentemente conflita com o que decidiu esta Corte. No entanto, reitero que a constitucionalidade desse dispositivo não constituiu matéria devolvida a esta Corte no julgamento do RE nº 569.056.

Não bastassem esses argumentos, saliento que a redação da proposta de súmula vinculante não traduz, na íntegra, a tese que foi aprovada por esta Corte naquele julgamento.

PSV 28 / DF

Por essas razões, Senhor Presidente, propugno a não aprovação da súmula vinculante. Caso superada e formada a maioria para sua edição, gostaria de, posteriormente, manifestar-me sobre sua redação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROTE.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

Decisão: Após a proposta de edição de súmula vinculante, apresentada pelo Presidente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, rejeitando sua edição, o julgamento foi sobrestado. Ausentes, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, duas ponderações: a primeira, no sentido de expungir do texto o advérbio "apenas".

A segunda é que o preceito citado no teor do verbete alude à execução de ofício. Seria interessante, então, explicitarmos que a execução é de ofício.

Por último, tendo em conta o que ponderado pelo segmento do Judiciário, que é a Justiça do Trabalho, creio que ou aditamos para aludir, também, a acordos homologados ou afastamos a referência – não sei como ficaria o teor –, a sentença condenatória, porque, no caso de acordo em que há o reconhecimento da parcela em litígio, tem-se a rigor um título judicial. Há uma homologação, e, havendo essa homologação, o preceito constitucional revela a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições alusivas ao valor acordado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. Então eu anotei aqui que a proposta de Vossa Excelência, que me parece ter todo cabimento, ficaria assim:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir ou acordos homologados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Colocaria o conectivo "e": "e acordos homologados"; ou, então, a disjuntiva "ou" também ficaria bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - "E acordos".

Agora, aqui, Ministro Marco Aurélio, tirando o "apenas", nós

PSV 28 / DF

poderíamos talvez dar a entender que, em certas situações, outras execuções também estariam...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas veja: como fazemos referência à competência prevista no inciso VIII, e este apenas trata da execução de ofício das contribuições, creio que a supressão do vocábulo não implica prejuízo para o teor proposto. Caso contrário, terei que dizer que também o preceito constitucional é deficiente na redação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perfeito, está bem.

Então, eu submeto, ao egrégio Plenário, a seguinte redação com agora a proposta do Ministro Marco Aurélio já incluída na sugestão do Ministro Menezes Direito:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos homologados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, só para observar: acho que... também estou tentando rememorar o debate que tivemos a propósito dessa temática e, aí, a ideia era, de fato, assentar que, para execução, pelo menos da contribuição previdenciária, só se faria no caso daquelas decisões...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Da sentença.

PSV 28 / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - ... que tivessem sido objeto de sentença condenatória. Apenas isso, porque havia uma pretensão de alargar. A mim me parece que é necessário deliberar sobre esse ponto, sob pena de instaurar ou reinstaurar um debate que chegou aqui para ser pacificado, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, até o ponto em que nós assentamos que a execução de ofício das contribuições previdenciárias se restringe às condenações constantes das sentenças que proferir, todos estão de acordo.

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, Senhor Presidente; perdão, Presidente, eu não estou de acordo. Peço vênia a Vossa Excelência e aos demais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Para divergir.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Divirjo e endosso as objeções do Ministro Dias Toffoli na Comissão; endosso os fundamentos da ANAMATRA e me manifesto no sentido de que, de fato, essa observação do Ministro Gilmar é de todo pertinente, porque o grande debate que se estabeleceu é se a Justiça do Trabalho poderia executar as contribuições previdenciárias também incidentes sobre parcelas que não tinham sido objeto da condenação, mas que estavam inseridas na eficácia do contrato de trabalho eventualmente reconhecido na sentença trabalhista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, mas a discussão aí... Então, foi exatamente esse discrimen que o Supremo fez para evitar que a Justiça do Trabalho passasse a promover execuções fiscais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, as execuções das contribuições tem que ter um vínculo de interdependência com a decisão judicial; se pegar o contrato todo...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o que a Ministra Rosa enfatiza.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas é exatamente o aspecto que eu estou enfatizando. E muito se disse a respeito e muito se debateu até pela praticidade, porque nós vamos ter, às vezes, com relação ao mesmo contrato de trabalho, execução, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias.

PSV 28 / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Em relação a contrato de trabalho, mas essa parte do contrato de trabalho também se submeteu ao seu crivo judicial?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Toda? Mas, então, vai dar no mesmo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na medida em que há um reconhecimento de um contrato de trabalho. Como não tinha havido reconhecimento espontâneo da relação de emprego, não fora efetuado o recolhimento. Uma vez reconhecido o contrato de trabalho... E esse foi o grande debate até em função da efetividade das execuções na Justiça do Trabalho, que realmente se faziam por todos os montantes, quando, na Justiça Federal, até pela limitação das execuções fiscais quanto a valor mínimo, terminavam não sendo cobrados. Esse foi o grande debate, e o Supremo definiu a questão na linha exatamente do que está agora sendo proposto na Súmula, e a alcançar ainda os acordos homologados. Não há dúvida alguma.

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28 DISTRITO FEDERAL

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, o eminente Procurador-Geral propõe que se faça referência aos acordos homologados pelos órgãos jurisdicionais que integram a Justiça do Trabalho...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Entendi, aí, nós circunscreveríamos...

Eu só não me recordo se essa discussão integrou o julgamento do RE 569.056-SC, que é justamente o paradigma ao qual nós nos referimos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu não tenho nenhuma dúvida de que a preocupação do Supremo foi exatamente a de autorizar a Justiça do Trabalho a executar aquilo que ela definira como de direito do empregado. Afora isso, tem que executar fora da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Tem que ir para o executivo fiscal da Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que foi isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Foi esse o debate.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu me lembro também desse aspecto.

Então, agora há mais uma proposta, que é a do representante do *Parquet*, que foi ventilada pelo...

PSV 28 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De início, adiro ao aditamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Se nós acrescentarmos, então, acordos homologados pela própria Justiça do Trabalho...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ou pelos órgãos jurisdicionais que a compõem.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E se usarmos "acordos por ela homologados"?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ou acordos por ela homologados. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E acordos por ela homologados.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 28

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROTE.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

Decisão: Após a proposta de edição de súmula vinculante, apresentada pelo Presidente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, rejeitando sua edição, o julgamento foi sobrestado. Ausentes, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 53, com o seguinte teor: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados". Rejeitaram a proposta de edição de súmula vinculante o Ministro Dias Toffoli, com manifestação em assentada anterior, e a Ministra Rosa Weber. Ausente, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário